



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 274-73.
2016.6.13.0311 – CLASSE 32 – SÃO JOSÉ DA LAPA – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Vanderlei José de Oliveira

Advogados: Wederson Advincula Siqueira – OAB: 102533/MG e outros

Agravada: Coligação São José No Caminho Certo

Advogados: Gabriel Chaves Becheleni Martins – OAB: 167511/MG e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIDO. ART. 1º, I, *l*, DA LC nº 64/90. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO *IN CONCRETO* A PARTIR DA FUNDAMENTAÇÃO DO *DECISUM* CONDENATÓRIO DA JUSTIÇA COMUM. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 1º, I, *l*, da Lei Complementar nº 64/90 pressupõe (i) a condenação por improbidade administrativa, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, (ii) a suspensão dos direitos políticos, (iii) o ato doloso de improbidade administrativa, que importe, cumulativamente (iv) a lesão ao patrimônio público e (v) o enriquecimento ilícito (AgR-REspe nº 33-04/SP, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 30/6/2017; e AgR-REspe nº 102-94/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maria Filho, *DJe* de 15.3.2017).

2. A análise da ocorrência *in concreto* do dano ao Erário e do enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do *decisum* condenatório da Justiça Comum, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial (AgR-REspe nº 238-84/SP, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 9.5.2017; REspe nº 50-39/PE, redator para o acórdão Min. Tarcisio

Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 13.12.2016; AgR-AI nº 1897-69/CE, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 21.10.2015; AgR-RO nº 223-44/RO, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2014).

3. *In casu*,

a) constata-se, das premissas fáticas delineadas no aresto regional – notadamente da leitura dos excertos da decisão condenatória da Justiça Comum transcritos – a prática dolosa de atos de improbidade administrativa que importaram enriquecimento ilícito e dano ao Erário, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo do pronunciamento condenatório, na medida em que houve práticas ilegais e malversação dos recursos públicos por meio da aquisição de pacotes de viagens para vereadores a fim de participarem de eventos/congressos cuja realização não restou devidamente comprovada, bem como se auferiu vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo público. Tais práticas, inclusive, culminaram na expressa condenação do ora Agravante ao pagamento do valor correspondente ao dano e à devolução integral dos valores referentes aos pacotes de viagens usufruídos por cada membro da Câmara Municipal;

b) amolda-se a hipótese dos autos à causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990, razão pela qual deve ser mantido o indeferimento do registro de candidatura do ora Agravante;

c) a alegação do Agravante de que a mesma questão jurídica posta nos autos teria sido decidida de forma diversa no julgamento do REspe nº 247-90/MG, referente ao registro de candidatura de Nivaldo Alves dos Santos para o cargo de Prefeito na eleições de 2016, consubstancia inovação recursal, porquanto foi aventada pela vez primeira no presente agravo. A título de *obiter dictum*, acrescenta-se, em desabono à aludida alegação, que a questão jurídica atinente ao art. 1º, I, I, da LC nº 64/90, debatida nos presentes autos, sequer foi apreciada por este Tribunal Superior no mencionado processo, no qual se negou seguimento aos recursos especiais ante a perda de seus objetos, conforme se extrai do Sistema de Acompanhamento de Processos – SADP.

4. Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de agosto de 2018.


MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhores Ministros, trata-se de agravo interno interposto por Vanderlei José de Oliveira (fls. 459-469) contra decisão de fls. 444-457, mediante a qual neguei seguimento ao seu recurso especial para manter o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de Vereador pelo Município de São José da Lapa/MG no prélio eleitoral de 2016, por vislumbrar na espécie a incidência da inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/90. Eis a síntese do pronunciamento ora agravado (fls. 444):

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO. VEREADOR. ART. 1º, I, *l*, DA LC nº 64/1990. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CUMULATIVIDADE. NECESSIDADE. CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do agravo interno, Vanderlei José de Oliveira aponta ultraje ao art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/90 e ao enunciado da Súmula nº 41/TSE, alegando que, “sendo incontroverso que a condenação foi apenas com base no art. 11, I, Lei 8.492/92 [sic] e ausente condenação por enriquecimento ilícito e dano ao erário, resta indubitado que os requisitos cumulativos para incidência não foram preenchidos” (fls. 465).

Prossegue sustentando que “os supostos dano ao erário e enriquecimento ilícito, a rigor, se seriam o enquadramento devido, é questão posta fora do âmbito de competência da Justiça Eleitoral, conforme Súmula 41 do TSE, pois não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade” (fls. 467).

Aduz, ademais, que, “em processo onde se discutiu a mesma questão jurídica, também oriundo do município de São José da Lapa – MG, onde o corréu sofreu as mesmas consequências jurídicas determinadas pelo TJMG no acórdão proferido nos autos nº 0515488-60.2007.8.13.0290, o

registro de candidatura foi deferido (REspe nº 0000247-90.2016.6.13.0311, Nivaldo Alves dos Santos)" (fls. 468).

Ao final, pleiteia o provimento do agravo, a fim de que seja provido o recurso especial e deferido o seu registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral e a Coligação São José no Caminho Certo apresentaram contrarrazões a fls. 473 e 477-497 respectivamente.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhores Ministros, *ab initio*, anoto que o agravo é tempestivo e está subscrito por causídico regularmente habilitado.

Contudo, verifico que os argumentos expendidos pelo Agravante são insuficientes para ensejar a modificação do *decisum* agravado, o qual deve ser mantido por seus fundamentos, *verbis* (fls. 447-457):

A controvérsia travada nos autos cinge-se em perquirir se a conduta ímproba imputada ao Recorrente, que deu azo ao indeferimento de seu registro de candidatura, amolda-se ou não aos pressupostos fáticos configuradores da inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90, que dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; [...].

Daí tem-se que, para a incidência dessa causa de inelegibilidade, faz-se necessária a junção concomitante dos seguintes requisitos: (i) condenação transitada em julgado ou proferida por órgão judicial

colegiado, (ii) ato doloso de improbidade administrativa, (iii) ato ímprobo que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito e (iv) condenação à suspensão dos direitos políticos.

Para o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, após debruçar-se sobre o arcabouço fático-probatório, *consubstanciou* ato doloso de improbidade a aquisição de pacotes de viagens para usufruto de vereadores, a fim de participarem de eventos/congressos cuja realização não restou devidamente comprovada, tampouco o comparecimento dos vereadores. Concluiu, ainda, que o referido ato, além de possuir um viés de improbidade, causou lesão ao erário e ensejou enriquecimento ilícito.

Em abono de sua pretensão, o Recorrente, Vanderlei José de Oliveira, aponta dois equívocos no pronunciamento adversado. Advoga, de início, que as irregularidades apuradas não teriam aptidão para caracterizar a inelegibilidade da alínea I, alegando que o acórdão proferido pela Justiça Comum tão somente o condenou pela prática de conduta ímproba capitulada no art. 11 da Lei nº 8.429/92 (violação de princípios da administração pública). Assevera, por isso, a usurpação de competência da Justiça Comum por parte da Justiça Eleitoral, em manifesta afronta ao enunciado de Súmula nº 41 deste c. Tribunal Superior Eleitoral, ante a impossibilidade de assentar a ocorrência de lesão ao erário e enriquecimento ilícito quando o acórdão condenatório não o fez expressamente.

À luz do conjunto de argumentos aduzidos, o itinerário lógico de meu pronunciamento exigirá o prévio enfrentamento da suposta usurpação de competência da Justiça Comum, para, em seguida, examinar se os vícios apontados se revelam suficientes, ou não, para atrair a inelegibilidade da alínea I.

Bem delimitada, portanto, a controvérsia e apresentadas as teses jurídicas em confronto, passo a decidir.

Quanto à arguição do Recorrente de que o acórdão Regional afronta o enunciado de súmula nº 41 deste c. Tribunal Superior Eleitoral – ante a impossibilidade de assentar a ocorrência de lesão ao erário e enriquecimento ilícito quando a decisão proferida pela Justiça Comum não o fez expressamente – tenho que razão não lhe assiste.

Com efeito, a Justiça Eleitoral poderá analisar os fundamentos do aresto proferido pela Justiça Comum, para, procedendo-se à classificação do ato de improbidade, verificar a aplicabilidade do disposto no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990 ao caso. Ademais, acrescento que, ainda que não conste expressamente do dispositivo daquela decisão ter havido comprovação de dano ao erário e o enriquecimento ilícito, será possível extrair a concretização de tal efeito a partir do exame de sua fundamentação. Esse entendimento coaduna-se com a nova posição deste Tribunal. Senão vejamos:

'RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, I, DA LC 64/90. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REQUISITOS CUMULATIVOS.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para fim de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I,

da LC 64/90, é necessário que a condenação à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa implique, cumulativamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

2. Deve-se indeferir o registro de candidatura se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.

3. No caso, o candidato foi condenado nos autos de quatro ações civis públicas à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, consistente em um esquema de desvio e apropriação de recursos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, mediante emissão de cheques em benefício de empresas inexistentes ou irregulares, sem nenhuma contraprestação, e que, posteriormente, eram descontados em empresas de *factoring* ou sacados na boca do caixa. Extrai-se dos acórdãos condenatórios que a Justiça Comum reconheceu a existência de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito decorrente do ato doloso de improbidade administrativa. Assim, presentes todos os requisitos da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90, deve ser mantido o indeferimento do registro.

4. Recursos ordinários não providos.'

(RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 12.9.2014).

À luz de tal entendimento, a Corte *a quo* não exorbitou dos limites de sua cognição em AIRCs, mas, em vez disso, o fez nos estritos limites de sua atividade intelectual, motivo por que o argumento de violação ao enunciado da Súmula nº 41 desta Corte, suscitado nas razões recursais, é, por todo, inconsistente.

O passo seguinte, então, é perquirir se as premissas de fato constantes do acórdão da Justiça Comum amoldam-se, consoante assentou o TRE mineiro, aos requisitos da alínea I. E, de plano, assento que o pronunciamento ora fustigado não merece reparos.

In casu, o Tribunal de origem, ao debruçar-se sobre o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu presentes na hipótese os requisitos necessários à configuração da causa de inelegibilidade inserta na alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, razão pela qual indeferiu o registro de candidatura do Recorrente, com lastro nos seguintes fundamentos (fls. 309-315):

'No caso em questão, imprescindível ressaltar que a decisão colegiada não fez constar especificamente em qual (is) dispositivo(s) legal (is) enquadrava-se o ato 'improbo'. É o que se extrai do dispositivo da decisão condenatória, a seguir transcrito em seu inteiro teor (fls. 80-81):

III – DISPOSITIVO:

[...]

a) Dou parcial provimento ao recurso de Nivaldo Alves dos Santos, José Carlos Chumbinho Ribeiro, Vanderlei José de Oliveira para: i) limitar a condenação a título de ressarcimento ao valor de R\$ 18.677,89; ii) restringir o pagamento da multa civil à referida quantia; iii) reduzir a vedação à contratação com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios ao período de três anos; fixar a suspensão de direitos políticos ao prazo de cinco anos; mantendo incólume a sanção de perda do cargo público.

[...]

Por outro lado, ao fundamentar a aplicação das sanções, o Magistrado afirmou que '*as sanções para o referido ato estão elencadas no art. 12, da Lei de Improbidade Administrativa*', e transcreveu, além do inciso III, que se refere às hipóteses de violação aos princípios administrativos, os incisos I e II do referido artigo, que preveem as penas para dano ao erário e enriquecimento ilícito.

Dessa forma, não prospera a alegação de que a condenação do recorrido restringiu-se à violação aos princípios da administração (art. 11 da Lei de Improbidade), uma vez que lhe foram cominadas sanções para as hipóteses de dano ao erário e enriquecimento ilícito, a despeito de expressa fundamentação no dispositivo da decisão.

Ademais, na decisão de 1º grau, no tocante à penalidade de ressarcimento de R\$ 18.677,89, mantida pelo órgão colegiado, consignou-se expressamente que se tratava de valores recebidos como enriquecimento ilícito. Nesse ponto, o relatório da decisão condenatória, fl. 42:

(2) Condenar na devolução integral dos valores recebidos como enriquecimento ilícito, especificamente [...] Vanderlei José R\$ 18.677,89 [...]

(3) Condenar os requeridos no pagamento de multa civil no valor de três vezes o da condenação constante no item (2);

Nessa esteira, depreende-se da atenta leitura da decisão colegiada condenatória, fls. 40-82, que o caso não é de censura isolada à violação de princípios da administração, mas de um ato doloso que importou em enriquecimento ilícito e em dano ao patrimônio público. Afinal, o recorrido foi condenado por ato de improbidade administrativa, com imposição de penalidade próprias do enriquecimento ilícito e do dano ao patrimônio público, quais sejam: o ressarcimento do valor correspondente aos pacotes de viagens usufruídos por cada vereador, e pagamento de multa civil no mesmo valor do dano.'

A partir das premissas do acórdão regional e dos excertos da decisão condenatória acima transcritos, verifica-se que o Recorrente foi condenado por órgão colegiado da Justiça Comum à perda da função pública, proibição de contratar com o poder público pelo prazo de 3 anos, além de suspensão dos direitos políticos pelo prazo

de 5 (cinco) anos, por ato doloso de improbidade administrativa – consubstanciado na aquisição de pacotes de viagens, sem o devido procedimento licitatório, para que membros da Câmara Municipal supostamente participassem de eventos/congressos – que importou lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Não merece reparos a decisão regional quanto à necessidade da ocorrência simultânea dos supracitados requisitos, porquanto encontra eco na jurisprudência deste Tribunal, a qual aponta ser imprescindível que a condenação à suspensão dos direitos políticos resulte de ato doloso de improbidade administrativa que importe, conjuntamente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito, para ter-se por caracterizada a hipótese de inelegibilidade contida no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90, *verbis*:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, reafirmada para as Eleições de 2014, a caracterização da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 demanda a existência de condenação à suspensão dos direitos políticos transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em decorrência de ato doloso de improbidade administrativa que tenha importado cumulativamente enriquecimento ilícito e lesão ao erário.

[...].

(RO nº 875-13/MG, rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 2.10.2015); e

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 1º, I, I, DA LC Nº 64/90. AUSÊNCIA DA INTEGRAL CAPITULAÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROBIDADE. OMISSÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para a configuração da inelegibilidade da alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é necessário que o candidato tenha sido condenado por ato doloso de improbidade administrativa, que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito (Precedentes: REspe nº 14763, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 11.9.2012; REspe nº 22642, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 20.11.2012).

[...].

(REspe nº 278-38/CE, rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 24.2.2014).

Firme nesse sentido, a decisão proferida por esta Corte, por maioria, no REspe nº 49-32/SP, de relatoria da Min. Luciana Lóssio, em sessão realizada no dia 18/10/2016.

O Regional, ao citar excertos da decisão condenatória proferida pela Justiça Comum, consignou que a conduta dolosa imputada ao candidato vulnerou os princípios da administração pública, assim como importou em enriquecimento ilícito e causou lesão ao erário.

Nesse ponto, transcrevo a elucidativa conclusão exarada pelo Tribunal *a quo* (fls. 311-314):

[...] depreende-se da atenta leitura da decisão colegiada condenatória, fls. 40-82, que o caso não é de censura isolada à violação de princípios da administração, mas de um ato doloso que importou em enriquecimento ilícito e em dano ao patrimônio público. Afinal, o recorrido foi condenado por ato de improbidade administrativa, com imposição de penalidade próprias do enriquecimento ilícito e do dano ao patrimônio público, quais sejam: o ressarcimento do valor correspondente aos pacotes de viagens usufruídos por cada vereador, e pagamento de multa civil no mesmo valor do dano.

A propósito, por pertinentes à constatação da presença cumulativa do dolo, do dano e do enriquecimento ilícito, confirmam-se trechos da decisão colegiada da Justiça Comum (fls. 40-82):

[...]

No caso dos autos [...] o *Parquet* aduz que os requeridos, ao arrepio da Constituição da República, efetuaram despesas injustificáveis aos cofres municipais, consubstanciadas em várias viagens para diversos pontos do País, a título de participação em congressos, seminários e encontros regionais.

Analisando os pedidos formulados pelo Ministério Público, o MM. Juiz sentenciante entendeu que os requeridos praticaram atos ímprobos, consubstanciados: i) no pagamento de despesas de viagens de forma indevida, usando de procedimento equivocado; ii) na participação de eventos, em manifesto desvio de finalidade e afronta à moralidade pública e iii) na criação de empresa de fachada para fins de lucros com o desvio de dinheiro público. Reputou que tais condutas estariam descritas no art. 11, I, da LIA (ato visando a fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência).

[...]

Por outro lado, verifica-se que o Juiz *a quo* entendeu que o ato de improbidade fundou-se também na ausência de prestação de contas de tais despesas ou, ao menos, de que os requeridos efetivamente compareceram aos eventos.

[...]

Como narrado pelo *Parquet* na exordial, a Casa Legislativa de São José da Lapa, além de arcar com as inscrições e pacotes aéreos, os quais incluem passagens, hospedagem, traslado e diária de

R\$ 300,00, também custeava as ligações telefônicas do Presidente da Câmara e do Secretário.

Portanto, não é possível eximir os representantes públicos de comprovarem a destinação das indenizações que eram a eles repassadas.

Observa-se, na espécie, que todos esses eventos eram promovidos pela União Nacional de Vereadores (UNV) e os pacotes vendidos, sem prévia licitação, pela CDC Agência de Viagens e Turismo. Ademais, ambas as empresas eram geridas por Divino Resende de Moraes e Clésio Múcio Drumond, vereadores de Vespasiano, e também réus nesta demanda, eis que, segundo o *Parquet*, a CDC teria sido instituída '*visando à obtenção de vultosos lucros com a exclusividade na venda de passagens aéreas e pacotes turísticos aos 'congressistas'*'.

Diante dos fortes indícios de conluio envolvendo as partes, os recibos emitidos pelas mencionadas empresas são precários, de modo que cabia aos réus trazer qualquer prova que apontasse que as referidas viagens não tinham viés apenas turístico, como defende o *Parquet*, ônus este que se desincumbiram somente quanto à viagem à cidade de Fortaleza/CE, pois juntaram aos autos Certificado de Participação no LI Encontro Nacional de Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais, Assessores, bem como Relatório das atividades do evento (f. 248).

Espanta-se com a dificuldade em provar a destinação dos recursos públicos, seja através de recibo de compra de passagens, reserva de hotéis e certificados de comparecimento, eis que, como já ressaltado, o sócio da CDC Agência de Viagem e Turismo Ltda. era também presidente da UNV – associação que organizava os eventos – e vereador de Vespasiano.

Curioso também que, logo após o protesto de parcela da população quanto aos vultosos gastos com viagens a congressos (f. 1318/1320), os vereadores prontamente prestaram contas daquela acontecida em Fortaleza, havendo somente quanto ao evento lá realizado a prova de comparecimento no Encontro, bem como Relatório pormenorizado das atividades lá desempenhadas.

Tal fato revela dolo, ainda que genérico, dos legisladores municipais em violar os princípios da Administração Pública, na medida em que, uma vez pressionados pelos cidadãos de São José da Lapa, adotaram comportamento diverso do que habitualmente praticavam, pois tinham plena ciência de sua ilegalidade.

[...]

Patente, portanto, que as viagens ora realizadas embasaram-se em procedimento irregular, dada a

ausência de licitação ou de sua dispensa sem a observância dos ditames legais, novamente malferindo os princípios da Administração Pública.

Destaca-se nesse ponto a reprovabilidade das condutas praticadas pelos edis que presidiram a Câmara Municipal nesse período, José Carlos Chumbinho Ribeiro, Nivaldo Alves dos Santos e Vanderlei José de Oliveira, haja vista que, como autoridades responsáveis pela gestão da referida Casa, detinham o dever de zelar pelo cumprimento das exigências constitucionais e dos demais mandamentos legais acerca da necessidade de submeter tais gastos a prévio procedimento licitatório ou de proceder à correta justificação da sua dispensa.

Por consectário lógico, segundo bem explanado pelo Ministério Público, a dispensa de licitação para a venda de pacotes de viagens foi feita de modo a favorecer os sócios da agência CDC, em detrimento da busca de outras propostas que melhor atenderiam ao interesse público e da garantia de igualdade de oportunidades e condições a quem pretendesse contratar com a Câmara Municipal.

[...]

As sanções para o referido ato estão elencadas no artigo 12, da Lei de Improbidade Administrativa [...]

[...] passa-se ao exame da cominação das penalidades de forma individualizada.

I – Nivaldo Alves dos Santos, José Carlos Chumbinho Ribeiro, Vanderlei José de Oliveira:

Quanto aos referidos réus, entendo que a penalidade a ser aplicada a estes deve ser superior a dos demais. Isso Porque, em razão da posição hierárquica a qual ocuparam, qual seja, a de presidente da Câmara Legislativa, a estes era ainda mais exigido comportamento diverso, notadamente quanto à observância do procedimento licitatório para a compra de pacotes de viagens ou atentar-se para o devido processo de justificação de dispensa.

Nesse espeque, em razão da desproporcionalidade das viagens – promovidas em curto período, para um grande número de vereadores (quase a totalidade da Câmara à época), e tendo em vista a quantidade de habitantes de São José da Lapa – e da ausência de provas da destinação dos recursos públicos, deve ser mantida a penalidade de ressarcimento, correspondente ao valor dos pacotes de viagens usufruídos por cada edil, bem como da multa civil, reduzida, porém, ao valor do dano.

(...)

A evidente reprovabilidade do ato e as repercussões ao Município e à coletividade, diante dos altos gastos com viagens para participação em congressos em cidades

turísticas, de forma desmedida, autorizam, ainda, a condenação à perda da função pública e a suspensão de direitos políticos, limitada esta última ao prazo de cinco anos.

[...]

Como se observa, o órgão colegiado, além de reconhecer a presença de dolo e de má-fé na prática do ato de improbidade, ressaltou na fundamentação das sanções o *caput* do art. 12 da Lei de Improbidade [...] e manteve a penalidade aplicada em 1º grau, de ressarcimento de R\$ 18.677,89 [...] correspondente ao valor dos pacotes usufruídos por cada vereador, caracterizados como enriquecimento ilícito, reduzindo, porém, a multa civil ao valor do dano, a qual em 1ª instância era de 3 (três) vezes o valor do dano.

[...]

Dessa forma, ao contrário do que sustenta o recorrido, depreende-se do acórdão condenatório, que, além da violação aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da preponderância do interesse público sobre o particular, o ato importou também em enriquecimento ilícito, tanto dos Vereadores que usufruíram dos pacotes de viagens, quanto dos sócios da CDC viagens, que foram favorecidos com a dispensa de licitação para venda dos referidos pacotes, em detrimento da busca de outras propostas que melhor atenderiam ao interesse público.

Incide a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea '1' do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90, quando o ato doloso de improbidade administrativa tenha importado cumulativamente em enriquecimento ilícito e dano ao erário, aferidos estes elementos pela análise da decisão condenatória, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo da decisão da Justiça Comum'.

Diante de tais premissas fáticas, verifico que a lesão ao erário ocorreu em virtude do ato doloso perpetrado por Vanderlei José de Oliveira consubstanciado na aquisição de pacotes de viagens para vereadores a fim de participarem de eventos/congressos cuja realização não restou devidamente comprovada, tampouco o comparecimento dos vereadores, conforme consta expressamente do acórdão recorrido, tendo o Recorrente sido condenado ao pagamento de multa no mesmo valor do dano, que atingiu o montante de R\$ 18.677,89.

Quanto ao enriquecimento ilícito, registro, mais uma vez, que a apreciação da sua configuração *in concreto* pode ser realizada por esta Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do *decisum* condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial (AgR-RO nº 223-44/RO, de minha relatoria, DJe de 17/12/2014), conforme o fez a Corte *a quo* ao examinar trechos da decisão condenatória, que assentou o pagamento indevido de pacotes de viagens aos vereadores da casa legislativa para participação em congressos e eventos em locais turísticos, sem a

devida comprovação da sua realização e o comparecimento dos vereadores.

Diante de tal conduta, o Recorrente foi condenado a ressarcir aos cofres públicos o valor correspondente a R\$ 18.677,89, referentes aos pacotes de viagens usufruídos pelos vereadores.

Ademais, como se observa da leitura dos excertos transcritos no aresto regional e colacionados algures, verifico que, decerto, as condutas consignadas no *decisum* condenatório da Justiça Comum viabilizam a conclusão da prática dolosa de atos que importam dano ao erário e enriquecimento ilícito, na medida em que consubstanciam práticas ilegais por meio das quais houve malversação dos recursos públicos – através da aquisição de pacotes de viagens para vereadores a fim de participarem de eventos/congressos cuja realização não restou devidamente comprovada –, bem como se auferiu vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo público. Tais práticas, inclusive, culminaram na expressa condenação do Recorrente ao pagamento do valor correspondente ao dano e à devolução integral dos valores referentes aos pacotes de viagens usufruídos por cada membro da Câmara Municipal.

Destarte, é possível concluir presentes, na situação concreta aposta no acórdão hostilizado, os requisitos necessários à caracterização da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90, quais sejam: condenação proferida por órgão judicial colegiado à suspensão dos direitos políticos em decorrência de ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Ademais, registro que a decisão do Regional não se distancia do entendimento perflhado por esta Corte Superior, a qual, em julgamento proferido em 13/12/2016, no REspe nº 50-39/PE, relator designado o Ministro Tarcísio Vieira, entendeu que a conduta do réu, consubstanciada em realização de viagem para mero deleite, com dinheiro público, a pretexto de participar em evento ficto e se capacitar para exercício de suas funções, se subsume à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990.

Ex positis, com base no art. 36, § 6º, do RITSE¹, nego seguimento ao recurso especial, para manter o indeferimento do pedido de registro de candidatura de Vanderlei José de Oliveira”.

A questão jurídica travada nos autos, a despeito de não consubstanciar novidade para a Corte Superior Eleitoral, desperta candentes e instigantes debates sobre a presença ou ausência dos requisitos fático-jurídicos caracterizadores da causa restritiva do *ius honorum* insculpida no art. 1º, I, I, do Estatuto das Inelegibilidades. É que, no limite, controvérsias

¹ RITSE. Art. 36. O presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso.

[...]

§ 6º O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

desse jaez testam a prerrogativa conferida a esta Justiça Especializada para restringir o exercício da cidadania passiva, delimitando o sentido e o alcance das hipóteses de inelegibilidade ante a análise de títulos (judiciais, administrativos e legislativos) que fundamentam as impugnações de registro.

O reconhecimento da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, reafirmada nas eleições de 2016, demanda a condenação à suspensão dos direitos políticos, por meio de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em razão de ato doloso de improbidade administrativa que importe, cumulativamente, dano ao Erário e enriquecimento ilícito (AgR-REspe nº 33-04/SP, rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 30.6.2017; e AgR-REspe nº 102-94/RJ, rel. Min. Napoleão Nunes Maria Filho, *DJe* de 15.3.2017).

É assente, ainda, na jurisprudência desta Corte Superior, inclusive em relação às eleições de 2016, que a análise da configuração *in concreto* dos requisitos relativos ao enriquecimento ilícito e ao dano ao Erário pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do *decisum* condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial (AgR-REspe nº 238-84/SP, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 9.5.2017; REspe nº 50-39/PE, redator para o acórdão Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *PSESS* de 13.12.2016; AgR-AI nº 1897-69/CE, rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 21.10.2015; AgR-RO nº 223-44/RO, de minha relatoria, *DJe* de 17.12.2014).

À luz dessa orientação e sem exorbitar dos limites de sua cognição em sede de AIRC, o TRE/MG concluiu presentes na espécie os requisitos necessários à configuração da causa de inelegibilidade inserta na alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, na medida em que, ao se debruçar sobre acervo fático-probatório dos autos, constatou que Vanderlei José de Oliveira foi condenado por órgão colegiado da Justiça Comum à perda da função pública, proibição de contratar com o poder público pelo prazo de 3 (três) anos, além de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco)

anos, por ato doloso de improbidade administrativa – consubstanciado pagamento indevido de pacotes de viagens aos vereadores da casa legislativa para participação em congressos e eventos em locais turísticos, sem a devida comprovação da sua realização e do comparecimento dos vereadores – que, ademais de vulnerar os princípios da Administração Pública, importou lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, tendo o ora Agravante sido condenado ao pagamento de multa no montante de R\$ 18.677,89 (dezesesseis mil, seiscentos e setenta e sete mil e oitenta e nove centavos), correspondente ao valor dos pacotes destinados aos vereadores.

Nessa toada, reitero que, a partir das premissas fáticas delineadas no aresto regional – notadamente da leitura dos excertos da decisão condenatória da Justiça Comum transcritos –, é possível constatar a prática dolosa de atos de improbidade administrativa que importaram enriquecimento ilícito e dano ao Erário, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo do pronunciamento da Justiça Comum, na medida em que houve práticas ilegais e malversação dos recursos públicos por meio da aquisição de pacotes de viagens para vereadores a fim de participarem de eventos/congressos cuja realização não restou devidamente comprovada, bem como se auferiu vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo público. Tais práticas, inclusive, culminaram na expressa condenação do ora Agravante ao pagamento do valor correspondente ao dano e à devolução integral dos valores referentes aos pacotes de viagens usufruídos por cada membro da Câmara Municipal.

Destarte, reafirmo a conclusão de que o caso dos autos se amolda à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90, razão pela qual deve ser mantido o indeferimento do registro de candidatura do ora Agravante.

Ademais, quanto à alegação do Agravante de que a mesma questão jurídica posta nos autos teria sido decidida de forma diversa no julgamento do REspe nº 247-90/MG, referente ao registro de candidatura de Nivaldo Alves dos Santos para o cargo de Prefeito na eleições de 2016, anoto que a argumentação consubstancia inovação recursal, porquanto foi aventada

pela vez primeira no presente agravo. A título de *obiter dictum*, acrescento, em desabono à aludida alegação, que a questão jurídica atinente ao art. 1º, I, I, da LC nº 64/90, debatida nos presentes autos, sequer foi apreciada por este Tribunal Superior no mencionado processo, no qual se negou seguimento aos recursos especiais ante a perda de seus objetos, conforme se extrai do Sistema de Acompanhamento de Processos - SADP.

Ex positis, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 274-73.2016.6.13.0311/MG. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Vanderlei José de Oliveira. (Advogados: Wederson Advíncula Siqueira – OAB: 102533/MG e outros). Agravada: Coligação São José No Caminho Certo. (Advogados: Gabriel Chaves Becheleni Martins – OAB: 167511/MG e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Marco Aurélio, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausência justificada da Ministra Rosa Weber.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 13.8.2018.